DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo nº 0111/2026 PMRA
Pregão Eletrônico nº 0029/2026 PMRA – RP

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0029/2026 PMRA – RP cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS para Futura e Eventual aquisição de VEÍCULOS ZERO KM em atendimento da demanda das Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes; Policia Militar de Rio das Antas, departamentos, fundos e demais órgãos vinculados, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, termo de referência e demais anexos. (Portaria N. 32/2026/SEF Processo SCC 6396/2026).

A impugnação foi apresentada pela empresa **BREITKOPF AUTOMÓVEIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, recebido via e-mail no dia 16 de junho de 2026, terça-feira, as 17:00h.

Destaca-se que no dia 02 de junho de 2026 foi iniciada a fase externa do Pregão Eletrônico nº 0029/2026 PMRA, com convocação dos interessados por meio de publicação do edital, com previsão de abertura e julgamento das propostas para as 08:00h do dia 19 de junho de 2026.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0029/2026, o item 4 que trata da impugnação ao edital e dos pedidos de esclarecimento, vejamos:

> ***4 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO***
> *4.1 - **Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital devidamente fundamentado.*
> *4.2 - **A impugnação deverá ser enviada EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma WWW.BLL.ORG.BR**, por meio do sítio http://www.bll.org.br.*
> *4.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> *4.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.*
> *4.5 **- Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma da BLL**, por meio do sítio http://www. WWW.BLL.ORG.BR. **(grifo nosso).***

3. DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E CONSIDERAÇÕES

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis antes da abertura da sessão pública.

A abertura e julgamento das propostas está prevista para o dia 19 de junho de 2026, de modo que o prazo final para o envio de impugnações EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, *em campo próprio da plataforma www.bll.org.br, era 15 de junho de 2026.*

A representação da empresa impugnante foi apresentada em 16 de junho de 2026, as 17:00h, ou seja, fora do prazo legal, razão pela qual a impugnação é **INTEMPESTIVA.**

Caracterizado vício formal por omissão na ausência de observância dos requisitos legais estabelecidos no edital para a apresentação de impugnação pelo licitante, o que, em tese, impediria o prosseguimento da análise.

No entanto, ainda que a impugnação seja intempestiva, esclarecemos os aspectos técnicos que fundamentaram os pontos levantados pela empresa. **Com isso, a Administração PRETENDE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU ILEGALIDADES CAPAZES DE COMPROMETER O CERTAME,** em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao direito de resposta.

4. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Preliminarmente, há de se registrar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto 10.024/19, LC 123/06 e Decretos Municipais 45/23 (Aplicação da Lei Federal 14.133/21).

Resumidamente a impugnante alega em síntese que a impugnação apresentada *"dirige-se exclusivamente ao Item 02, cujas especificações técnicas, como se demonstrará, foram redigidas com características que, na sua conjugação, somente um único modelo do mercado atende integralmente: a Chevrolet Spin — o mesmo veículo apontado no item 4.3 do Termo de Referência como referência de mercado. Tal convergência não é coincidência: é o sinal mais inequívoco de direcionamento vedado pelo ordenamento jurídico vigente."*

Dos Pedidos da impugnante:

> ***V — DOS PEDIDOS***
> *Ante o exposto, requer-se:*
> ***1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação como tempestiva**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se a irregularidade do bloqueio operado pelo sistema BLL ao encerrar o prazo em 00:00 do dia 16/06/2026;*
> ***2. A supressão da exigência de número mínimo de cilindros** ("mínimo 4 cilindros") do Item 02, mantendo-se os requisitos de potência mínima (100 cv) e torque mínimo (16 kgfm) como indicadores funcionais adequados;*
> ***3. A supressão ou adequação do requisito de tanque mínimo de 50 litros**, substituindo-o por exigência de autonomia efetiva mínima, ou simplesmente suprimindo-o, dado que o ETP não o justifica;*
> ***4. A adequação da especificação de transmissão** para admitir expressamente câmbios automáticos do tipo CVT, com ou sem emulação de marchas, em complemento às transmissões automáticas de marchas fixas;*
> ***5. A adequação do volume mínimo do porta-malas** para patamar compatível com a diversidade de veículos do segmento de SUV/Minivan de 7 lugares existentes no mercado;*
> ***6. A ampliação do prazo de entrega para no mínimo 90 (noventa) dias** contados da Autorização de Fornecimento;*
> ***7.** Em cumprimento ao art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a **publicação de nova versão do Edital**, com as devidas correções, e reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em respeito ao princípio da publicidade e da igualdade de condições entre os licitantes.*

5. DO MÉRITO DA RESPOSTA

No mérito, analisando as razões apresentada pela impugnante, passa-se ao julgamento e resposta conforme o item descrito no item **V – Dos pedidos**. Vejamos:

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o termo de referência, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) trouxe importantes avanços para o setor público, modernizando as regras e procedimentos aplicáveis aos processos licitatórios. Um dos pontos que geram discussão é a possibilidade de indicação de marcas de referência nas especificações técnicas dos editais.

A indicação de marcas de referência em editais de licitação não deve ser vista como uma restrição à concorrência, mas sim como uma ferramenta importantíssima para garantir a padronização e a interoperabilidade de produtos. Ao indicar uma marca específica, a Administração Pública busca assegurar que os bens adquiridos atendam a determinados requisitos técnicos e funcionais, que podem ser essenciais para o bom funcionamento de um sistema ou para a prestação de um serviço público.

Ao indicar uma marca de referência, a Administração Pública busca garantir a qualidade dos produtos ou serviços adquiridos, evitando a aquisição de produtos inferiores que possam comprometer a prestação de serviços públicos.

Essa previsão legal demonstra a preocupação do legislador em conciliar a necessidade de garantir a qualidade dos produtos e serviços adquiridos com a promoção da concorrência. Sobre o tema existem vários acórdãos do próprio TCU que orientam quanta à possibilidade:

> ***Acórdão 2401/2006.*** *Permite a indicação de marca como parâmetro de qualidade, desde que seja seguida de expressões como "ou equivalente", "ou similar" ou "de melhor qualidade". O TCU entende que "[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado [...]" (ACÓRDÃO nº 2401/2006)*
> ***Acórdão 113/2016.*** *Considera que a indicação de marca deve ser apenas uma referência, não podendo vedar a participação de outras marcas. Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referidos no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão nº 113/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.)*
> ***Acórdão 2829/2015****. Indica que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões técnicas, de forma motivada e documentada. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.).*

Não há que se alegar, portanto em preferência ou favoritismo por determinada marca, sobretudo porque, associadas às marcas de referência indicadas, consta a expressão 'equivalente ou de melhor qualidade', conforme determinação do TCU no Acórdão TCU 2401/2006, que diz que 'a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão 'ou equivalente', 'ou similar', ou 'de melhor qualidade'. Vale salientar, diante disso, conforme em expresso no item 4.3 do Termo de Referência do Edital. Vejamos:

Da indicação de marcas ou modelos:

4.3. Serão indicados, para fins referenciais de mercado e definição do padrão de qualidade pretendido, os modelos equivalentes ou superiores que atendam integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

ITEM		Marcas/Modelos de Referência
01	Veículo automotor caminhonete pick-up cabine dupla	Fiat Toro; Rampage e outros similares
02	Veículo automotor minivan 07 lugares	Chevrolet Spin; Citroëm Aircross e outro similares

4.4. As indicações de marcas e modelos constantes neste instrumento possuem caráter meramente estimativo e referencial, destinando-se exclusivamente à definição do padrão de qualidade e ao correto dimensionamento das propostas, não representando qualquer vinculação.

É importante salientar que a Lei Federal 14.133/2021 trouxe a previsão em seu art. 41, inciso I, dos casos em que é admissível a citada indicação, flexibilizando a vedação outrora existente:

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
> *I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
> *c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
> ***d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;***

Nesse sentido, vale citar as palavras do Professor Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[1]
, que diz:

> *Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente um uma preferência arbitrária da marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado.*

Além disso, é importante destacar que, em licitações públicas, prevalece o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ou seja, o interesse coletivo tem prioridade sobre os interesses de empresas ou grupos específicos. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho[2]:

> *Em matéria de licitação, o interesse público é materializado nos vários aspectos que circundam o instituto, como a proteção à integridade nas contratações e ao patrimônio público, isso sem falar na fisionomia democrática do instituto, na qual se ressalta a impessoalidade e se busca reduzir um pouco o sentimento de improbidade que ronda agentes e interessados.*

Em relação ao apontamento acerca da indicação de marcas e modelos, cumpre destacar que o próprio item 4.4 do Termo de Referência esclarece expressamente que as marcas e modelos mencionados possuem caráter meramente estimativo e referencial, destinando-se exclusivamente à definição do padrão de qualidade pretendido pela Administração e ao adequado dimensionamento das propostas, não representando qualquer vinculação ou direcionamento. Destaca-se que as especificações constantes do Termo de Referência representam requisitos mínimos de desempenho, qualidade, capacidade e funcionalidade definidos pela Administração para atender adequadamente às necessidades do serviço público.

Isto posto, surge para administração, como corolário do postulado supre, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismo na avaliação operada.

Acontece-se que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para o julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas dispares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Quanto ao pedido de ampliação do prazo de entrega para no mínimo 90 (noventa) dias, destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.157-158
[2] Filho, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. 36ª Edição. Grupo GEN, 2022. p. 248.

qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo acoimado para entrega dos veículos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foi observado a necessidades da Administração na entrega dos veículos.

Mais uma vez, é importante frisar não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

É importante mencionar o princípio da competitividade, que busca alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. As exigências apresentadas pela Secretaria solicitante suprem os fins desejados e, certamente, serão preenchidas por diversas empresas, o que garantirá a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades das Secretarias Municipais e, consequentemente, de toda a população, bem como do interesse público.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Considerando a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta administração.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, da impugnação formulada pela empresa **BREITKOPF AUTOMÓVEIS LTDA**, e no mérito conclui-se que a solicitação do requerente deverá ser **INDEFERIDA.** A impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido no edital e por meio de canal inadequado, configurando vício formal.

Portanto, considerando a intempestividade da impugnação, a inadequação do canal de comunicação e a fundamentação técnica das decisões tomadas, mantém-se a íntegra do Edital.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.